

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.750, DE 2015

Aplica o disposto nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei n. 7.998/1990, com s redação dada pela Lei n.13.134/2015, aos trabalhadores desempregados que, no período de vigência do art. 1º e do art.4º, III, da Medida Provisória n. 665/2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam às condições, requisitos e exigências previstos naquela lei, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro desemprego, assegurando-se os direitos adquiridos. Dispõe

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do Deputado André Figueiredo, estabelece que, no período de vigência do art. 1º e do art. 4º, III, da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, fica assegurado aos trabalhadores desempregados a concessão do seguro desemprego, nos termos e condições previstos nos art. 3º, I, "a" e "b", e art. 4º, § 2º, I, "a" e II "a", "b" e "c", e § 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015.

Determina ainda o projeto que o disposto no art. 3º, I, “a” e “b”, e o art. 4º, § 2º, I, “a”, e II, “a”, “b” e “c”, e § 4º, da Lei nº 7.998, de 1990, com a redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015, somente se aplica para beneficiar àqueles que, no período compreendido entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, atendiam os requisitos neles constantes, para fins de obtenção, majoração ou ampliação do número de parcelas do benefício do seguro-desemprego, restando preservados e assegurados os direitos adquiridos.

O projeto, por fim, dispõe que tais determinações, não impedem a aplicação das normas mais benéficas previstas na Medida Provisória nº 665, de 2014.

O autor da proposição, ao justificar o projeto, alega que, em 30 de dezembro de 2014, a Presidente Dilma Rousseff editou a Medida Provisória (MP) nº 665, que dispôs sobre o seguro-desemprego, o abono salarial e o seguro-desemprego para o pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Em sede da apreciação legislativa, a MP foi aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 3, de 2015, que imprimiu alterações em relação ao texto original proposto pelo Executivo.

Nesse sentido, a fim de cumprir o disposto no texto constitucional (art. 57, § 3º) e a título de conferir tratamento isonômico a todos os trabalhadores, propõe o autor que a Lei nº 13.134, de 2015, originada do referido PLV, passe a ser aplicável a todas as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP nº 665, de 2014.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De fato, a Lei nº 13.134, de 2015, trouxe significativas modificações na Lei nº 7.998, de 1990, em relação ao que dispunha a Medida Provisória nº 665, de 2014, notadamente quanto ao tempo de trabalho necessário à concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores dispensados sem justa causa.

Pela MP, somente seria concedido aos trabalhadores o benefício do seguro-desemprego quando esses tivessem recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos:

- *a pelo menos **18 meses** nos últimos 24 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da primeira solicitação;*
- *a pelo menos **12 meses** nos últimos 16 meses imediatamente anteriores à data da dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- *a cada um dos **seis meses** imediatamente anteriores à data da dispensa quando das demais solicitações*

Ressalve-se que, antes, eram exigidos apenas 6 meses para que os trabalhadores pudessem usufruir desse benefício, pois não havia a previsão de exigências distintas em relação à solicitação, que passaram a ser de três.

Já a Lei nº 13.134, de 2015, reduzindo as exigências previstas na MP nº 665, de 2014, determina que os trabalhadores terão direito ao seguro-desemprego, desde que tenham recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- *pelo menos **12 meses** nos últimos 18 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- *pelo menos **9 meses** nos últimos 12 meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- *cada um dos **6 meses** imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações.*

Ocorre que, no período entre 28 de fevereiro e 16 de junho de 2015, compreendido entre a entrada em vigor das disposições relativas à concessão do benefício modificadas pela MP e a publicação da Lei nº 13.134, de 2015, muitos trabalhadores foram prejudicados, pois deixaram de perceber o seguro-desemprego, principalmente em uma época em que o desemprego já estava em ascensão.

Com relação aos outros benefícios, a Lei nº 13.134, de 2015, fez essa correção, ao estabelecer que:

- as alterações relativas ao abono salarial somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016 (art. 4º);
- é assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão do seguro-desemprego no período de defeso compreendido entre 1º de abril de 2015 e 31 de agosto de 2015, nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da MP nº 665, de 2014 (art. 5º).

Assim, nada mais justo que correção semelhante seja feita também em relação aos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos da Lei nº 13.134, de 2015, sendo assim aplicada a norma mais favorável ao trabalhador, medida que constitui um dos princípios basilares do Direito do Trabalho.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.750, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora